

## TERMO DE REVOGAÇÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.002/2020 SRP PE**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.**

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/02 c/c Decreto nº 10.024/19 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

### MÉRITO

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes a natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatório em andamento em sua instância, com fundamento no teor do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável a modalidade pregão por expressa determinação do art. 9º da Lei nº 10.520/02;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública poderá Revogar seus próprios atos por razões de conveniência e oportunidade, conforme art. 49 da Lei nº 8.666/93.

**CONSIDERANDO** a necessidade de revisão dos itens no tocante a suficiência dos quantitativos;

**CONSIDERANDO** a Prevalência do interesse público sobre o privado e o dever de resguardar o erário municipal;



Contudo, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Destarte, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se a melhor opção, será elaborado novo termo de referência com a observação dos itens no tocante aos quantitativos do objeto licitatório pretendido.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”(grifo nosso).*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ratifico os termos apresentados no presente despacho desta Secretaria e Parecer emitido pela Procuradoria Geral e **REVOGO** o Processo

b



Estado do Ceará  
GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE  
CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



Administrativo nº 00.2020.04.01.01, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.002/2020 SRP PE** nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Pregão para as providências cabíveis.

É o parecer.

Banabuiú/CE, 15 de Dezembro de 2020.

*Francisco Marcilio Coelho Brito*  
**FRANCISCO MARCILIO COELHO BRITO**  
**SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO**